



PROCESSO Nº TST-AIRR-29900-67.2009.5.15.0067

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Dm/Vb/rv/mm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O Regional, amparado no acervo fático-probatório que comprovou a prática, pelo gerente da primeira reclamada (R.R. Munhoz), de ofensas dirigidas ao reclamante, concluiu pela manutenção do valor arbitrado à indenização por danos morais, ao fundamento de que a quantia atende aos critérios do aspecto compensatório da indenização, da gravidade do dano, da condição econômica das partes e do caráter pedagógico da sanção. Nesse contexto, para se concluir que o valor da indenização é desarrazoado e desproporcional, como sustenta a recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-29900-67.2009.5.15.0067**, em que é Agravante **R.R.MUNHOZ DA SILVA - ME** e são Agravados **GERSON PAULO DE FREITAS** e **ÁGUA DOCE FRANCHISING TUPÃ LTDA.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante despacho de fls. 2.352/2.353, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela R.R. Munhoz, primeira reclamada.



PROCESSO Nº TST-AIRR-29900-67.2009.5.15.0067

Inconformada, a primeira reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2.357/2.361, insistindo na admissibilidade da revista.

Ausentes contraminuta e contrarrazões, conforme certidão de fl. 2.365.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Sobre o tema, decidiu o Regional:

“3- DANO MORAL

Aduz a primeira reclamada que a condenação no pagamento de indenização por danos morais se apresenta injusta, posto que os fatos articulados na exordial, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas do autor são exacerbados, uma vez que não se apresenta crível que o Sr. Renato assediava mais de 40 empregados que laboravam na empresa.

Destaca também que a narrativa vestibular não menciona a ocorrência de assédio sexual, de maneira que não poderia ser condenada no pagamento de indenização por danos morais sob esse fundamento.

De outra parte, o autor persegue a majoração do valor arbitrado, pois acredita que o importe de R\$ 30.000,00 não seja suficiente para reparação



PROCESSO Nº TST-AIRR-29900-67.2009.5.15.0067

dos danos sofridos, ainda mais quando levada em consideração a elevada capacidade econômica do empregador.

De fato a sentença de origem condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento da prática de assédio sexual, sendo certo que os fatos articulados na inicial não mencionaram a ocorrência deste ilícito.

Nesse contexto, é bem verdade que tecnicamente, a condenação não poderia se sustentar tomando por fundamento a prática de assédio sexual, por dois motivos: primeiro pela ausência de pedido nesse sentido; segundo pelo fato do assédio se caracterizar pela agressão do assediador em face de determinada pessoa, com o intuito de ridicularizá-la, diminuí-la, excluí-la do meio social, o que não se revela no caso dos autos, posto que o comportamento e as ofensas eram direcionados a todos os funcionários indistintamente.

Não obstante, a peça vestibular relata que constantemente o Sr. Renato ofendia o reclamante, chamando-o imotivadamente de ladrão, pobre, incompetente, dentre outros adjetivos abjetos.

Os depoimentos prestados às fls. 628/666, comprovam a exaustão que o Sr. Renato incorreu nas agressões descritas na exordial, e ainda revelam a prática de abusos contra seus funcionários de conotação sexual.

O comportamento adotado pelo citado gerente se mostra totalmente repreensível, pois não se pode admitir que hodiernamente ainda se tenha notícia de ambiente de trabalho tão inóspito e degradante em relação à dignidade da pessoa humana.

Não pairam dúvidas, portanto, que as agressões perpetradas incutiram na vítima um sentimento de menosprezo, sendo o reclamante ofendido em sua honra, reputação, dignidade, moral, trazendo-lhe, por conseguinte, uma dor interna, um sentimento de vergonha.

As desconsiderações, menosprezos, entre outras qualificações negativas, provocam na vítima a sua desvalorização no meio em que vive, perturbam seu estado de espírito com a mágoa, a tristeza e o sofrimento. Logo, estes danos são *“aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”* (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos



PROCESSO Nº TST-AIRR-29900-67.2009.5.15.0067

Morais, pg. 45).

O dano moral não reduz o patrimônio da vítima, os seus bens econômicos. Saliência Wilson Melo da Silva, logo no primeiro capítulo de sua obra, que os *“danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (Wilson Melo da Silva, O Dano Moral e sua Reparação, pg. 1). Definição semelhante apresenta Orlando Gomes: *“Dano moral, portanto, é o constrangimento que alguém experimenta em consequência da lesão sofrida em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem”* (Orlando Gomes, Obrigações, pg. 365).

Por essas razões, ainda que sob outro fundamento, entendo que se encontram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, de modo que a condenação no pagamento de indenização por dano moral é medida de rigor.

No que toca ao arbitramento do valor, deve-se considerar o caráter compensatório da indenização, a gravidade do dano, a condição econômica da reclamada e o caráter pedagógico da penalização.

A indenização por danos morais deve: “[...] ser estipulada de forma exemplar, de forma a inibir o ofensor quanto a novas investidas, recompor a consideração social ou a dignidade pessoal ofendida e servir como lenitivo para aplacar a dor íntima do ofendido, levando-se ainda em consideração a condição pessoal das partes, a intensidade da culpa e a extensão do dano...” (Alexandre Agra Belmonte), não podendo ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento do empregado, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Assim, considerando-se o caráter compensatório da indenização, a gravidade do dano, a condição econômica da reclamada e, notadamente, o caráter pedagógico da penalização que, *in casu*, deve ser exemplar, entendo que o valor fixado na Origem, no importe de R\$ 30.000,00, deve ser mantido, até mesmo porque as razões de recurso da primeira reclamada não formula pedido alternativo de redução deste valor.

Nesse diapasão, nego provimento aos apelos.” (fls. 2.299/2.301)



PROCESSO Nº TST-AIRR-29900-67.2009.5.15.0067

Às fls. 2.347/2.348, a R.R. Munhoz sustenta que o valor arbitrado à indenização por danos morais é excessivo e desproporcional, considerando as peculiaridades do caso, os rendimentos do reclamante e o porte econômico da empregadora. Alega a caracterização de enriquecimento sem causa do reclamante.

Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Sem razão.

O Regional, amparado no acervo fático-probatório que comprovou a prática, pelo gerente da primeira reclamada, de ofensas dirigidas ao reclamante, concluiu pela manutenção do valor arbitrado à indenização por danos morais, ao fundamento de que a quantia atende aos critérios do aspecto compensatório da indenização, da gravidade do dano, da condição econômica das partes e do caráter pedagógico da sanção.

Nesse contexto, para se concluir que o valor da indenização é desarrazoado e desproporcional, como sustenta a recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora